

Processo n.: @TCE 15/00631725

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA 15/00631725 - acerca de supostas irregularidades na estrutura tarifária da unidade e sua gestão de pessoal

Responsáveis: Luís Rogério Pupo Gonçalves, Adriano João Teixeira, Representante do Espólio de Marcelo Vargas Schlichting, Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul (FAEPESUL) e Tarcísio dos Santos Júnior

Procuradores: Rafael Oneda e outro (de Luís Rogério Pupo Gonçalves)

Unidade Gestora: SCPAr Porto de Imbituba S/A

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 382/2021

Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, nos termos do art. 18, III, “b”, c/c art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise da estrutura tarifária e gestão de pessoal, no período de 2012 a 2015, bem como verificação das despesas realizadas de agosto de 2015 a julho de 2016 pela SCPAr Porto de Imbituba S/A.

2. Aplicar ao Sr. **LUÍS ROGÉRIO PUPO GONÇALVES**, inscrito no CPF sob o n. 079.023.648-60, ex-Diretor-Presidente da SCPAr Porto de Imbituba S/A, as multas adiante especificadas, nos termos do art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão dos atos de gestão ilegítimos praticados, a seguir descritos, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e -, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas** ou interpor recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

2.1. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da ausência de comprovação da inquestionável reputação ético-profissional da empresa contratada para a realização do objeto contratado; não comprovação de compatibilidade do valor contratado com o preço de mercado e ausência de parecer técnico/jurídico sobre a Dispensa de Licitação n. 20/2014, que resultou no Contrato n. 20/2014, em afronta ao disposto nos arts. 24, XIII, 26, parágrafo único, III, 30, II, §1º, e 38, VI, da Lei n. 8.666/1993, e 153 e 154, §1º, “a”, da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.3 do **Relatório DEC/CEEC I/Div.1 n. 47/2021**);

2.2. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da ausência de comprovação de compatibilidade do valor contratado com o preço de mercado e ausência de parecer técnico/jurídico sobre a Dispensa de Licitação n. 41/2014 (Contrato n. 39/2014), em afronta ao disposto nos arts. 24, XIII, 26, parágrafo único, III, e 38, VI, da Lei n. 8.666/1993, na Súmula n. 250 do TCU e nos arts. 153 e 154, §1º, “a”, da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.4 do Relatório DEC);

2.3. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da ausência de comprovação de compatibilidade do valor contratado com o preço de mercado e ausência de parecer técnico/jurídico sobre a Dispensa de Licitação n. 04/2015, que resultou no Contrato n. 05/2015, em afronta ao disposto nos arts. 24, XIII, 26, parágrafo único, III, e 38, VI e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, na Súmula n. 250 do TCU e nos arts. 153 e 154, §1º, “a”, da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.5 do Relatório DEC);

2.4. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devido à ausência de comprovação da inquestionável reputação ético-profissional da empresa contratada; ausência de nexo de causalidade efetivo entre a contratada, a natureza da instituição e o objeto contratado; não comprovação de compatibilidade do valor contratado com o preço de mercado e ausência de parecer técnico/jurídico sobre a Dispensa de Licitação n. 12/2015 (Contrato n. 25/2015), em afronta ao disposto nos arts. 24, XIII, 26, parágrafo único, III, 30, II, §1º, e 38, VI e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, na Súmula n. 250 do TCU e nos arts. 153 e 154, §1º, “a”, da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.6 do Relatório DEC);

2.5. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pela ausência de comprovação de compatibilidade do valor contratado com o preço de mercado e ausência de parecer técnico/jurídico sobre a Dispensa de Licitação n. 13/2015, que resultou no Contrato n. 24/2015, em afronta ao disposto nos arts. 24, XIII, 26, parágrafo único, III, 38, VI e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, na Súmula n. 250 do TCU e nos arts. 153 e 154, §1º, “a”, da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.7 do Relatório DEC);

2.6. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da ausência de comprovação de compatibilidade do valor contratado com o preço de mercado, assim como ausência de parecer técnico/jurídico sobre o processo de Dispensa de Licitação n. 29/2015, que resultou no Contrato n. 53/2015, em afronta ao disposto nos arts. 24, XIII, 26, parágrafo único, III, e 38, VI, da Lei n. 8.666/1993 e 153 e 154, §1º, “a”, da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.8 do Relatório DEC);

2.7. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da contratação para serviços de dragagem, nos anos de 2013 e 2014 (Contratos n. 01/2012 e 18 e 57/2013), sem a devida realização de procedimento licitatório e sem demonstrar a necessidade da contratação emergencial, situação que caracteriza afronta aos princípios constitucionais da moralidade e economicidade, previstos no art. 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal e aos arts. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993 e 153 e 154 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.9 do Relatório DEC);

2.8. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da celebração do termo aditivo ao Contrato n. 57/2013, acima do limite legal de 25%, em desacordo com o art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 153 e 154 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.10 do Relatório DEC);

2.9. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devido à realização do Procedimento Licitatório n. 06/2014, que gerou o Contrato n. 29/2014, sem o devido planejamento e fiscalização, haja vista que o referido contrato previa a dragagem de 200.000m³ de material, enquanto que foi realizado e pago 490.000m³, extrapolando o limite de até 25% para a realização de aditivo, em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 6º, IX, 7º, § 2º, e 65, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 153 e 154 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.11 do Relatório DEC);

2.10. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pela locação indevida de bens móveis (móveis em geral) para o desenvolvimento das atividades da estatal, pois o custo da compra era de R\$ 214.397,00, enquanto a locação custou (somente do período de agosto de 2015 a agosto de 2016) R\$ 265.039,36, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade e economicidade (CF/88, *caput* dos arts. 37 e 70) c/c os arts. 153 e 154 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.12 do Relatório DEC);

2.11. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face das alterações nos Contratos ns. 007/2015, 035/2014 e 048/2013, por meio de termos aditivos desprovidos dos imprescindíveis pareceres/estudos técnicos e sem pesquisa de preços, em descumprimento ao disposto na Lei n. 8.666/1993, arts. 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, c/c a Lei n. 10.520/2002, art. 3º, III, e em afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade (CF/88, *caput* do art. 37) c/c os arts. 153 e 154 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.13 do Relatório DEC);

2.12. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão da ausência de designação formal de um representante para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados pela Companhia, em afronta ao art. 67 da Lei 8.666/1993 e ao princípio constitucional da legalidade e da eficiência (CF/88, *caput* do art. 37) c/c os arts. 153 e 154 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.14 do Relatório DEC);

2.13. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da ausência de orçamentos adequados e de detalhamento de custo unitário, em afronta à Lei n. 8.666/1993, arts. 7º, §2º, II, e 40, §2º, II, bem como à Lei n. 10.520/2002, em seu art. 3º, III, aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, c/c os arts. 153 e 154 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.15 do Relatório DEC);

2.14. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), devido à ausência de apostilamento dos reajustes de preços no Contrato n. 052/2013, firmado com a empresa R. L. Rodrigues Ltda. ME, pelo valor original de R\$ 1.020.000,00; e no Contrato n. 048/2013, firmado com a empresa Vigilância Triângulo Ltda., pelo valor de R\$ 1.788.000,00, contrariando a previsão legal insculpida no § 8º do art. 65 da Lei n. 8.666/1993, além de afronta aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência (CF/88, *caput* do art. 37) c/c os arts. 153 e 154 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.16 do Relatório DEC);

2.15. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pela concessão de acréscimos (reajustes) contratuais desprovidos de pesquisas de preços de mercado, baseado somente em orçamento realizado pela própria contratada, no tocante ao Contrato n. 052/2013, firmado com a empresa R. L. Rodrigues Ltda. ME, pelo valor original de R\$ 1.020.000,00, afrontando os arts. 3º e 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993 e os princípios constitucionais da legalidade e eficiência (CF/88, *caput* do art. 37) c/c os arts. 153 e 154 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.2.17 do Relatório DEC).

3. Determinar à SCPAR PORTO DE IMBITUBA S/A, na pessoa do Diretor-Presidente, atualmente Sr. Fábio dos Santos Riera, ou quem vier a substituí-lo, que:

3.1. adote os procedimentos necessários a fim de manter efetivo controle das horas extras cobradas por prestadores de serviços terceirizados e, em caso de emergência, não sendo possível a prévia autorização (quando essa condição estiver prevista), que seja justificada a situação e relatado o que foi efetivamente executado durante as respectivas horas de labor extraordinário, a fim de evitar as situações descritas no item 2.2.19 do Relatório DEC.

3.2. promova, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, a realização de perícia, por meio de profissional qualificado para este fim, conforme dispõe o art. 195 da CLT, com o objetivo de identificar os setores e serviços que oferecem riscos (insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes), nominando todos os empregados que trabalham nestas áreas e fazem jus ao adicional de risco previsto no art. 14 da Lei n. 4.860/1965, a fim de atender ao disposto no §3º do mesmo artigo, com a cessação do pagamento àqueles que não estão expostos aos riscos (item 2.2.20 do Relatório DEC).

3.3. adote as providências necessárias ao adequado controle de ponto de todos os seus empregados, inclusive mantendo, quando for o caso, controle das atividades externas de funcionários mediante relatórios e documentos comprobatórios correlatos, de modo a garantir regular liquidação das remunerações pagas no âmbito da estatal, em atenção aos princípios administrativos previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DEC/CEEC I/Div. 1 n. 47/2021 :

4.1. ao Grupo Gestor de Governo (Lei Complementar – estadual - n. 741/2019), órgão de regulamentação e acompanhamento da gestão das sociedades de economia mista do Estado, para a adoção das medidas que entender pertinentes;

4.2. à SCPar Porto de Imbituba;

- 4.3. aos Responsáveis retronominados;
4.4. aos procuradores constituídos nos autos.

Ata n.: 34/2021

Data da sessão n.: 15/09/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherm e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC